



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 599 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

201ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05.11.2007

PROCESSO Nº. 1/2307/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200618720

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E RAIZES GE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO devido por ocasião das entradas interestaduais. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do reenquadramento da penalidade para ATRASO DE RECOLHIMENTO. Decisão ampara no artigo 767 do DEC.Nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I “d” da Lei nº. 12.670/96, com alteração da lei nº. 13.418/03. Preliminar de nulidade afastada. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº. 200618720-6 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de deixar recolher o ICMS ANTECIPADO devido quando das entradas interestaduais, referentes aos meses de dezembro de 2005 a março de 2006 no valor de R\$ 3.426,70 (três mil, quatrocentos e vinte seis reais e setenta centavos).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consta no processo Ordem de Serviço nº.2006.13225, Termo de Intimação nº. 2006.12509 solicitando a comprovação do antecipado no período dezembro de 2005 a março de 2006 e consulta dos sistemas corporativos da Sefaz, fls.4/28.

O contribuinte apresenta defesa tempestiva sob os seguintes fundamentos:

1. Que atua no comércio de hortifrutigranjeiros e bebidas desde 28/04/2005.
2. Que o lançamento não encontra esteio no Direito Tributário, bem como a multa apresenta efeito confiscatório, com o enriquecimento ilícito do Estado.
3. *Que a multa está suspensa ante a apresentação da defesa.*
4. Inicialmente requer a nulidade do Auto de Infração por falta de clareza e precisão, devendo, na Informação Complementar ao Auto, ser explicitado todos os dados que embasaram o lançamento. No presente caso, o agente do fisco limitou-se a indicar os dispositivos infringidos.
5. No mérito, requer a realização de uma perícia para comprovação dos fatos, como também apurar o destino dos produtos, como ainda anexar às vias das notas fiscais.
6. O agente do fisco limitou-se a apresentar uma *sumária* verificação da suposta aquisição de mercadoria que impossibilita a impugnante de conferir e constatar possíveis enganos.

O Auto de Infração foi julgado procedente considerando que:

1. Rejeita o pedido de perícia, pois as provas anexadas, ao auto, são suficientes para comprovação dos fatos.
2. Afasta a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pois o auto encontra-se descrito com clareza definindo o fato ilícito praticado e a imputação da consequência.

Após o julgamento o contribuinte vem aos autos apresentar Recurso ratificando as mesmas razões apresentadas na defesa, ressaltando que:

1. As notas fiscais deveriam ser discriminadas uma a uma
2. A multa imposta cria uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita.
3. Colaciona o artigo 150, IV da Constituição que proibi a utilização de Tributos com efeitos confiscatórios, e o artigo 52 da Lei nº. 9.298/96 que determina que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O parecer nº. 587/07 emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela parcial procedência da acusação fiscal em virtude do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, pelas seguintes razões:

1. Afasta a nulidade por cerceamento ao direito de defesa considerando que a peça inicial descreve a conduta infracional.
2. O agente do fisco a apresentou demonstrativos, gerado pelo sistema informatizado desta secretaria, que relaciona as notas fiscais com os valores do imposto devido.
3. A multa aplicada obedece às normas inseridas na Legislação Estadual, não cabendo qualquer juízo de valor quanto a sua onerosidade.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO devido, pela empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E RAÍZES GE**, quando das entradas interestaduais, referente ao período de outubro e dezembro de 2005 a março de 2006.

O julgador de primeira instância declarou a procedência da acusação fiscal, rejeitando o pedido de perícia e nulidade solicitada, considerando que o processo encontra-se perfeitamente instruído, inclusive com cópias das notas fiscais objeto da acusação.

Em 2ª Instância o contribuinte vem, novamente aos autos, ratificando o pedido de perícia e nulidade reclamadas em primeira instância, enfatizando que:

1. As notas fiscais deveriam ser discriminadas uma a uma
2. *A multa imposta cria uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita.*
3. Colaciona o artigo 150, IV da Constituição que proíbi a utilização de Tributos com efeitos confiscatórios, e o artigo 52 da Lei nº. 9.298/96 que determina que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

Quanto ao pedido de perícia suscitado pela recorrente não merece ser acolhido considerando que houve perfeita discriminação das notas fiscais objeto da acusação fiscal, inclusive com a juntada das cópias das mesmas.

Quanto à nulidade não visualizamos qualquer possibilidade acolhimento, considerando que a nulidade somente deve ser pronunciada quando ocorre prejuízo a parte. No presente caso, a infração encontra-se perfeitamente detalhada na peça inicial, as notas fiscais encontram-se discriminadas uma a uma no relatório da Sefaz, inclusive com valores de base de cálculo, crédito de origem e IMCS devido. Por último foram anexadas as cópias das notas fiscais, contendo como destinatário das mesmas o autuado.

Também em fase de preliminar a multa aplicada encontra respaldo na legislação, entretanto considerando que os valores eram de conhecimento prévio desta Sefaz, o Conat tem manifestado o entendimento de ser cabível à aplicação da penalidade contida no artigo 123, I, “d” da Lei nº. 12.670/96, atraso de recolhimento.

De fato, o sistema COMETA da Sefaz registra as operações de entrada e saída interestaduais dos contribuintes do Estado do Ceará. Assim, quando um determinado contribuinte efetua uma compra fora do Estado, no momento do ingresso das mercadorias



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

no Território Cearense, através dos Postos Fiscais de Fronteiras, a operação é registrada no Sistema Cometa.

Por meio de rotinas de informáticas, as entradas de mercadorias geram débitos, conforme o caso e os percentuais especificados na legislação. Posteriormente, esses valores são confrontados com o Sistema Receita, o qual registra os valores de ingresso de receita no Estado.

Sistematicamente são emitidos relatórios para checar os contribuintes que apresentam débitos. Quando da conferência desses relatórios, os contribuintes são notificados a apresentar, no núcleo de execução fiscal, os comprovantes de pagamentos ou justificativas para o não recolhimento do imposto devido.

No mérito, o recorrente não apresentou nenhum argumento ou prova capaz de ilidir a acusação fiscal, desta forma resta comprovado o ilícito descrito na peça inicial, falta de recolhimento do ICMS antecipado, submetendo-se o sujeito passivo à sanção prevista no Art. 123, III "d" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado, *in verbis*.

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe parcial provimento, para, preliminarmente, afastar o pedido de perícia e nulidade suscitados, e no mérito, reformar a procedência da autuação fiscal, julgando-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVOS:

ICMS	R\$ 3.426,70
MULTA	R\$ 1.713,35
TOTAL	R\$ 5.140,05



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RAIZES GECEBRA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Fredérico Hosanan Pinto de Castro
Fredérico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO